



Número: **0600822-86.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600696-36.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Autos nº 0600419-10.2020.6.16.0165 - impugnação pesquisa eleitoral nº PR-04110/2020 de Boa Vista da Aparecida/PR.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA (IMPETRANTE)	FELIPE TONIETTO REIS (ADVOGADO)
WOLNEI ANTONIO SAVARIS (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20523 516	05/12/2020 11:23	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600822-86.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATÉGIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TONIETTO REIS - PR0075190

IMPETRADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Advogado do(a) IMPETRADO:

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

### I - Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por **IPPEC – INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATÉGIA E CONSULTORIA LTDA**, contra sentença de procedência nos autos da Representação nº 0600419-10.2020.6.16.0165 proferida pelo Juízo da 165ª Zona Eleitoral de Capitão Leônidas Marques, que proibiu a divulgação da pesquisa eleitoral de responsabilidade do impetrante.

2. A impetrante sustentou, em suma, que a pesquisa atendeu os critérios da legislação em regência e que as perguntas acrescentadas não tiveram condão de influenciar o resultado final, que a pesquisa não possui vícios e ilegalidades.

3. O pedido foi apreciado em 14.11.2020 pelo juiz de plantão, Des. Fernando Quadros da Silva (ID 19406966), que indeferiu o pedido liminar porquanto inexistentes os requisitos processuais para sua concessão, face a inexistência de recurso eleitoral.

É o relatório.

### II - Da decisão e seus fundamentos

4. Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

5. Inicialmente, **ratifico a decisão liminar proferida no ID 19406966** pelo Des. Fernando Quadros da Silva, nos seus exatos termos, porquanto ao juiz de plantão cabe apenas a análise do pedido liminar.



6. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o *Mandamus* foi impetrado contra sentença exarada na Representação nº0600419-10.2020.6.16.0165, pugnando a concessão de efeitos suspensivos à sentença. Como se vê, **é incabível a impetração de Mandado de Segurança em face de sentença da qual cabe recurso, como o presente caso.**

7. De outro lado, ainda que se entenda que o requerente intentou o ajuizamento de Tutela Cautelar com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, inexiste prova da interposição de recurso eleitoral em face da sentença, com pedido de efeito suspensivo, **que é condição de cabimento de tutela cautelar.**

8. Ademais, com o advento do pleito eleitoral em 15.11.2020, houve a perda do objeto do pedido liminar requerido, que pugna pela divulgação da pesquisa eleitoral realizada sobre o pleito de Capitão Leônidas Marques já encerrado.

9. Desta forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, pois incabível.

10. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida,  **julgo extinto o presente Mandado de Segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

11. Realizem-se as diligências necessárias.

Pulique-se. Registre-se,. Intime-se, na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

